



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes
30 - Central de Plantão Judicial de Segundo Grau

Recurso n.: 0025047-43.2026.8.04.9001
Classe processual: Cautelar Inominada Criminal
Assunto principal: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Requerente(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Requerido(s): MEIRILANY SILVA DA SILVA

DECISÃO

Recebo no estado após suspeição averbada pela Desembargadora Plantonista Titular, evento 5.1.

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS visando à atribuição de efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão proferida pelo juiz da Vara de Garantias e Custódia de Manaus/AM que ao realizar a análise da legalidade da prisão em flagrante de Meirilany Silva da Silva, muito embora tenha decretado a prisão preventiva desta, decidiu por converter a medida em prisão domiciliar em razão do estado gravídico da recorrida.

Em sua fundamentação, aduz resumidamente que “*embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC coletivo nº 143.641, tenha estabelecido a substituição da prisão preventiva por domiciliar para mulheres gestantes, a própria Suprema Corte fixou exceções, dentre elas situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas, como a profunda inserção em organização criminosa de alta periculosidade*” e que, no caso, a recorrida não é uma traficante eventual ou de varejo. Ela estava responsável pela guarda e logística de quase UMA TONELADA DE MACONHA e mais de DEZ QUILOS DE COCAÍNA, além de vasto aparato logístico, evidenciando tratar-se de base operacional de facção criminosa de grande porte.

Afirma que o *periculum in libertatis* salta aos olhos em razão da gravidade e da periculosidade que não desaparecem pela gravidez e que a manutenção da recorrida na residência (ainda que monitorada) permite que ela continue atuando em prol do esquema criminoso que demonstrou ter poder bélico letal contra o Estado.



Requer liminarmente a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito (RESE) interposto, determinando-se a imediata expedição de MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de MEIRILANY SILVA DA SILVA, visando resguardar a garantia da ordem pública, face à gravidade exacerbada dos delitos, a absurda quantidade de entorpecentes apreendidos e o envolvimento da estrutura criminosa na morte de um agente de segurança pública.

Relatado, decido.

De início, observo que o pedido deduzido amolda-se, por analogia, a hipótese do inciso III do art. 2º da Resolução nº 51/2023-TJAM, que regula o Plantão Judicial no âmbito do Tribunal de Justiça do Amazonas sendo, por isso, suscetível de conhecimento nesse período excepcional de atividade jurisdicional.

Dito isso, passo ao exame do pedido de liminar deduzido para o qual devem concorrer simultaneamente os requisitos conhecidos como *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, tal qual preconizado pelo art. 312, do Código de Processo Penal.

Quanto ao primeiro, a sua presença nos autos é incontroversa tanto que o juízo de primeiro grau decidiu por converter a prisão em flagrante da recorrida em preventiva. Logo, não há o que discutir quanto a prova da materialidade e os indícios de autoria do delito imputado a recorrida.

Consequentemente, o exame da questão deduzida durante o Plantão cinge-se exclusivamente ao exame, provisório e precário, sobre o atendimento, ou não, dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 318-A do Código de Processo Penal, que autoriza a substituição da prisão preventiva por domiciliar à mulher gestante ou responsável por filho menor. Confira-se:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
(Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

No caso, o crime imputado a recorrida se insere no contexto da empreitada delituosa que resultou no confronto e no lamentável óbito de um dos agentes estatais destacados para o cumprimento de uma missão velada de investigação policial, acontecimento de ampla repercussão e que causou profunda comoção geral e negativa reprovação social.

Assim, ainda que em juízo provisório de cognição, é intuitivo que a ação delituosa praticada pela recorrida analisada em conjunto com a conduta dos demais integrantes da associação criminosa, além de desprezo pela autoridade estatal, reveste-se de violência e gravidade concreta de modo a obstar a aplicação do benefício legal em destaque.

Afora isso, não verifico nos autos qualquer informação técnica quanto ao estado de saúde da recorrida, é dizer, se a gravidez é considerada de risco, ou não, bem como se a conversão

decretada representa concretamente benefício para gestação em curso.

Ressalto, por fim, que a prisão cautelar, quando lastreada em seus requisitos autorizadores, não viola o princípio da presunção de inocência posto não representar juízo antecipado de culpabilidade senão mera medida cautelar representativa da autoridade da ordem jurídica e do Estado de Direito.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido liminar deduzido pelo Recorrente para sustar a eficácia da decisão recorrida na parte que converteu o decreto de prisão preventiva em domiciliar da recorrida Meirilany Silva da Silva até o julgamento definitivo do recurso em sentido estrito interposto.

Oficie-se, com urgência, ao juízo criminal plantonista de primeiro grau, a quem delego competência para prática dos atos necessários a efetividade plena desta decisão, inclusive, expedição de mandados e outras diligências que se fizerem necessárias.

Intime-se.

Cumpridas as determinações e findo o período de plantão, distribua-se na forma da lei.

À Secretaria de Plantão para providências.

CUMPRA-SE.

Manaus, data do sistema.

Desembargador **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**

Plantonista substituto

